

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – os compromissos de exportação em aberto para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros;

II – a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação para os Estados Unidos da América seja comprovadamente afetado por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros.

§ 2º A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação à autoridade competente de:

I – Documentos de qualquer natureza, inclusive histórico de exportações para os Estados Unidos, que demonstrem a intenção comercial, preeexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de venda para os Estados Unidos da América dos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório; e



* CD253074971900*

II – II – O produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§ 3º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos. §4º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecido no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente e que podem impedir o acesso aos exportadores, dificultando ou inviabilizando seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Importa destacar que os atos concessórios de Drawback são firmados considerando-se o histórico comercial com as empresas estrangeiras e cujo cumprimento deverá ocorrer em até 2 (dois) anos. Portanto, todos os atos concessórios vigentes são impactados pelo aumento tarifário, porque resultam de negociações de médio prazo e não apenas os compromissos vencíveis até dezembro de 2025.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.



Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Rosângela Reis
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253074971900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

